DELIBERAÇÃO AC00 - 51/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22630/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1603965
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	**:** LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO ESPECIFICADO O VALOR EM MOEDA CORRENTE A SER PAGO – IRREGULARIDADE DO ATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO – REFORMA PARCIAL DA DECISÃO.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos previstos em lei, dentre eles, tempestividade e legitimidade recursal.

É dado provimento parcial ao recurso ordinário quando as razões recursais apresentam documentos, meios de provas e argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando a regularidade do registro do ato de pessoal relativo à contratação por prazo determinado, permanecendo a multa pela remessa intempestiva de documentos, em razão de estar configurada a infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e **dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, Prefeita Municipal de Antônio João, em face da decisão DSG-G.MJMS-1644/2015, alterando os termos dispositivos do item 1 e de parte do item 2 da Decisão Singular DSG-G-MJMS-1644/2015, **pelo registro do ato de pessoal** relativo à contratação por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pela Administração municipal de Antônio João, do Sr. Ramão Batista Flores, para exercer a função de Agente de Combate de Endemias, e **exclusão** da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, **mantendo-se a multa 30 (trinta) UFERMS** em decorrência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria em julgamento compreende as razões do recurso ordinário interposto pela Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, que exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Antônio João na época dos fatos, pela sua discordância com os efeitos da decisão DSG-G.MJMS-1644/2015, da Conselheira Marisa Serrano (peça 11, fls.49-53 dos autos do Processo TC-22630/2012), em cuja decisão foram firmados os seguintes termos dispositivos**:**

– não registro do ato administrativo de contratação temporária de Ramão Batista Flores, para exercer a função de **"***Agente de Combate as Endemias"* da Administração municipal, pelo fato de que no instrumento contratual não foi especificado **"***... o valor em moeda corrente a ser pago ao contratado, uma vez que as contratações não podem apresentar outra forma de composição do pagamento mensal ...***"**;

– aplicação à recorrente de multas equivalentes aos valores de 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade do ato de contratação e de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O arrazoado do recurso faz parte da peça 1, fls. 6-12, apresentando, em resumo do que interessa, os seguintes argumentos**:**

> **1.** as contratações temporárias foram necessárias para atender **"***necessidades urgentes, à exemplo das demandas da Secretaria Municipal de Saúde ... pois o quadro de pessoal do Município não estava e não está preparado para atender as necessidades dos serviços que se afiguram no dia-a-dia***"**;
>
> **2**. **"***Com base na Lei Municipal nº 809, de ... 2006, a autorização para celebração do contrato está patente ...* e **"***que os trabalhos desenvolvidos pelo agente de combate a endemias no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, se constituiu em elemento essencial ao desfecho dos trabalhos que foram executados ...*;
>
> ***3****. "Inclusive, a alimentação* [de dados] *no Sistema SICAP, no exercício em que ocorreu* [a contratação]**,** *foi objeto de várias tentativas, que por inconsistências nos sistemas de transmissão e recepção restou infrutífero*. ...**"**
>
> **4. "***Em termos práticos todas as regras para se proceder ao ato de contratação ... foram elencados e rigorosamente observados, em nada se afastando do preceito legal ...,* sendo **"***imperioso esclarecer que o ordenador de despesas quando inquirido sobre o assunto se manifestou nos autos, em nada se omitindo, seja na produção de informações ou a apresentação de documentos***".**

E ao final, a recorrente requereu **"***a Reconsideração a* (SIC) *... Decisão Singular DSG-G-MJMS-1644/2015 ..., dando quitação e regular a instrução do Processo ..., isentando* (SIC) *a subscritora da cominação ... no montante de 80 ... UFERMS ...***"**.

Analisada a matéria pelo signatário da ANA-ICEAP-21072/2015 (peça 6, fls.18-20), ele assim expôs sua opinião técnico-jurídica**:**

> — **"***Em que pesem os argumentos supracitados* [contrários ao registro do ato]*, analisando o contrato ..., consta na cláusula primeira que os serviços foram prestados na PAP-VS (Programação Pactuada Integrada de Vigilância em Saúde) e na cláusula quarta consta que* ***o valor a ser pago pelos serviços é igual ao valor da Classe A, Padrão IV, Referência I, do Plano de Cargos e Salários****, ...;*
>
> — **"***Portanto, embora no contrato não tenha o valor da remuneração em moeda corrente, é possível extrair dele o valor que deveria ser pago à parte interessada.*
>
> — **"***Ainda que a forma de fixação da remuneração não tenha ... a melhor técnica, fato é que se pode chegar ao valor dos recursos ... empregados no* (SIC) *contrato em questão.*
>
> — **"***Ademais, o* ***artigo 4º da lei*** *autorizativa – Lei n.* ***809/2006*** *dispõe que* ***o vencimento do pessoal contratado com base na referida lei será o que constar para os respectivos cargos do quadro permanente*** *da prefeitura municipal, que é a Lei Complementar n. 20/2007.***"**.
>
> — **"***Pelo exposto, esta Inspetoria manifesta-se no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, sugerindo o Registro da contratação e a exclusão da penalidade aplicada, mantendo-se, no entanto, a multa aplicada de 30 UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.***"**. (Negritos adicionados).

Finalmente, o representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-GAB.2.DR.JOAOMJ14410/2016 (peça 7, fls. 22-24), assim opinou**:**

> — **"***em que pesem os argumentos apresentados ... e a conclusão da ... equipe técnica, o Ministério Público de Contas, ... não visualizou motivo suficiente para alterar o juízo de julgamento até então formado nos autos*.
>
> — **"***Veja-se, de acordo com a decisão recorrida, que o não registro da contratação se deu pela inexistência de cláusula contratual essencial,* ***"****Evidencia-se das razões recursais que a recorrente não atacou especificamente a referida irregularidade.*
>
> — ***"****A equipe técnica, ... embora tenha ratificado a existência de falha com relação à ausência de valor da contraprestação no contrato, relevou tal fato, nos seguintes termos:*
>
> > **"**...ainda que a forma de fixação da remuneração não tenha assumido a melhor técnica, fato é que se pode chegar ao valor dos recursos públicos empregados no contrato em questão.**";**
>
> — **"***Com todo respeito, o Ministério Público de Contas diverge do posicionamento técnico, por acreditar, primeiro, que nada sobreveio de extraordinário nos autos para justificar ... alteração ... no juízo de julgamento ... formado, e segundo, porque a ausência de cláusula contratual essencial não pode ser superada por simples remissão a elemento extracontratual*.

— **"***Estas simples constatações, ..., desautorizam ... alteração da decisão recorrida, a qual se mostra absolutamente hígida, sendo despiciente maiores considerações.* **"***Posto isso, o Ministério Público de Contas ... opina pelo conhecimento e improvimento do ... recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade ...***".**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Em examinando a matéria processada e levando em conta as informações prestadas no âmbito da ICEAP e o entendimento expressado pelo subscritor da Análise ANA-ICEAP-21072/2015 (peça 6, fls.18-20), constato que**:**

— a contratação por prazo determinado foi realizada com a observância das disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, e da Lei municipal autorizativa, não havendo divergência, nesse ponto, entre o entendimento do analista da ICEAP e o do representante do Ministério Público de Contas;

— em síntese, a decisão recorrida, pelo não registro do ato da contratação em referência, decorreu do apontamento de que no instrumento contratual não foi especificado **"***o valor em moeda corrente a ser pago ao contratado, uma vez que as contratações não podem apresentar outra forma de composição do pagamento mensal ...***".**

Assim, quanto à referenciada causa motivadora do não registro do ato de contratação ora reapreciado, é necessário dizer, entretanto, que**:**

— na cláusula ***quarta*** do instrumento contratual (peça 2, fl. 3 dos autos do Processo TC-22630/2012) constou que o **valor** da remuneração a ser então paga ao contratado corresponderia, equivaleria, seria **"*igual*** [a]***o valor do vencimento*** [de servidor municipal integrante] da ***"Classe A, Padrão IV, Referência I, do Plano de Cargos e Salários ..."***;

— embora no conteúdo daquela cláusula ***quarta*** não tivesse sido utilizada melhor técnica, era possível obter do registro relativo à remuneração do contratado (*correspondente, equivalente,* ***igual ao valor*** *do vencimento de servidor municipal integrante da* ***"Classe A, Padrão IV, Referência I, do Plano de Cargos e Salários ..."***) o valor que a ele seria pago mensalmente;

— a prescrição contratual vinculava então, sem nenhuma dúvida, o gestor municipal a pagar ao contratado o mesmo valor (constante necessariamente em **"**tabela**"** geral de remunerações de servidores) que a Administração pagava mensalmente aos servidores integrantes da **"*Classe A, Padrão IV, Referência I, do Plano de Cargos e Salários ...*"**;

— o valor a pagar mensalmente ao contratado não exigia, portanto, nenhum cálculo aritmético, nenhuma providência diversa daquela que o setor de recursos humanos da Administração municipal tomava (e toma) para elaborar as Folhas de Pagamentos mensais dos servidores, fossem (ou sejam) eles integrantes do quadro permanente, ocupantes de cargos em comissão ou contratados por prazo determinado;

— o que não poderia (nem pode) ocorrer seria estabelecer a remuneração do contratado por meio de uma unidade de referência, variável em valor segundo índices inflacionários – UFERMS (estadual), por exemplo, ou qualquer outra unidade de referência utilizada pelo Município para fins especialmente tributários –, porque isso equivaleria a pagar ao contratado uma remuneração variável que poderia ser alterada diversas vezes no período de vigência do contrato, o que não estava nem está permitido.

E ao lado dos argumentos acima expostos, é também válido levar em conta o precedente firmado na decisão DSG-G.ICN-2857/2014, proferida pelo Cons. Iran Coelho das Neves (peça 13, fl. 53 dos autos do Processo TC-22621/2012), ao apreciar matéria com idêntico teor em tal aspecto, tendo aquele julgador firmado os seguintes argumentos:

> ***"****o referido* quantum [relativo à remuneração do contratado] ***está implícito no Plano de Cargos*** *... do Município, não podendo o responsável se esquivar do fiel cumprimento dos vencimentos dos ... contratados***"** e ***"****as irregularidades constatadas, por constituírem impropriedades de* ***natureza meramente formal, não devem dar ensejo ao não registro da contratação*** *em tela.***"**. (Negritos adicionados)

Portanto, é certo que também no presente caso a apontada irregularidade foi apenas de natureza formal, sem interferir na substância da contratação, significando isso que pode ser dado provimento parcial ao recurso ordinário interposto, para o fim de reformar, em tal parte, a decisão recorrida.

Todavia, em relação ao pedido da recorrente para a exclusão da multa que lhe foi infligida — pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos relativos à referenciada contratação —, não há meios ou modo para excluir tal penalidade, considerando que**:**

— o contrato em apreço foi firmado e assinado pelas partes em **2 de janeiro** de 2012, e, segundo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, a gestora municipal teria que enviar (eletronicamente), a este Tribunal, a documentação relativa à contratação até o **15º** (décimo quinto) dia do mês de **fevereiro** de 2012;

— a ICEAP constatou, porém, que a remessa eletrônica dos documentos ocorreu em **28 de setembro** de 2012 (peça 9, fl. 42), ou seja, mais de **7** (sete) meses depois de vencido o prazo regulamentar, ocorrendo assim a remessa tardia, ou seja, o fato típico da infração;

— ao caso de remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, independentemente da sua causa, é aplicável a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sujeitando o infrator à multa no valor equivalente ao (máximo) de **30** UFERMS.

DISPOSITIVO

Tudo examinado e relatado, **VOTO** nos sentidos de**:**

I - conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Antônio João, para os fins de**:**

a) reformar os termos dispositivos do item **1** e de parte do item **2** da Decisão Singular DSG-G-MJMS-1644/2015, e, em consequência, decidir**:**

1. pelo registro do ato de pessoal relativo à contratação por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pela Administração municipal de Antônio João, do Sr. Ramão Batista Flores, para exercer a função de Agente de Combate de Endemias, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, 34, I, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela exclusão da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida à recorrente pelos termos dispositivos de parte do item **2** da referida DSG-G-MJMS-1644/2015, em face do significado jurídico dos termos inscritos no item precedente desta alínea;

b) manter a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida à Sra. Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, CPF-90335295134, pelos termos dispositivos de parte do item **2** da referida DSG-G-MJMS-1644/2015, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos relativos à contratação ora reapreciadas, dando como fundamento atualizado para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para a apenada pagar a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida, e ora mantida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. MRÉ/3®
SETAC. TST/DSSM